



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, vem abrir o presente processo administrativo para Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993, viabilizando a contratação de serviços UTI aérea particular para transporte de paciente que estava em risco de morte.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação ampara-se legalmente no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que diz:

Art.: 24. "É dispensável de licitação"

IV – "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento ao paciente Jeferson Douglas Clementino, que necessitava de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI), relata-se que o paciente necessita de tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico grave, com intubação orotraqueal, tomografia de crânio apresentando hematoma subdural, Glasgow 8, necessitando de transferência urgente com risco de morte.

Diante da gravidade do caso, fora solicitado em caráter de urgência a transferência do paciente para uma Unidade de Terapia Intensiva, sendo liberado leito no Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência no município de Belém, e, de imediato, o município, diante da situação de urgência, encaminhou o paciente, mediante a contratação de empresa taxi aéreo, garantindo a sua internação.

Cumpramos observar que, devido à sua natureza fática do caso, o município através do Fundo Municipal de Saúde buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, desta forma, foi contatado a empresa MD & REMIGIO LTDA, havendo a plena disponibilidade de unidade aérea para o transporte do paciente, que fora realizado no dia 01 de maio de 2021.

Salienta-se que o valor total do transporte foi de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) pago 05 de maio de 2021, conforme comprovante de transferência anexado aos autos do processo.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, inclusive de procedimento de dispensa de licitação comum, onde no caso em tela, fora iniciado o



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás

procedimento pela prestação dos serviços e pagamento, por fim a formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seu sofrimento, amparada legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perda de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de (I) **existência de situação emergencial ou calamitosa**; (II) **necessidade de urgência de atendimento**; (III) **existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens**; (IV) **prazo máximo de 180 dias**, ressaltando que o serviço fora executado em sete dias.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, não sendo obra da administração pública, tratando-se de fato superveniente, imprevisível e a ação tomada foi imprescindível e eficaz na guarda da vida e restabelecimento da saúde do paciente, eliminando todo e qualquer risco que poderia existir.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação ao preço total gasto com o transporte do paciente, no total de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) entendemos que está dentro da realidade do mercado, acostado nos autos o comprovante de pagamento e nota fiscal, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 24 de maio de 2021.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Comissão de Licitação
Presidente